

20.10.2020

15:02



Bloco de Esquerda  
Grupo Parlamentar

## PROJETO DE LEI N.º 405 /XIV/1.ª

**ALTERA O DECRETO-LEI N.º 71/2019, DE 27 DE MAIO, DE FORMA A GARANTIR UMA MAIS JUSTA TRANSIÇÃO PARA A CATEGORIA DE ENFERMEIRO ESPECIALISTA POR PARTE DE ENFERMEIROS QUE DESEMPENHARAM OU DESEMPENHAM FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU CHEFIA**

*Prop. alteraç. / Texto subst.*

*proj.*

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, garantindo que os enfermeiros detentores de título de especialista, **nomeadamente os que se encontrem nomeados para o cargo de enfermeiro diretor ou para cargos de assessoria, bem como os que se encontram nomeados para o exercício de funções de chefia e direção**, transitam para a categoria de enfermeiro especialista.

### Artigo 2.º

*proj.*

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que altera o regime da carreira especial de enfermagem, bem como o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1. (...)

2. (...)

3. Os enfermeiros titulares da categoria de enfermeiro, detentores do título de especialista, que se encontrem nomeados para o cargo de enfermeiro diretor ou para cargos de assessoria, bem como os que se encontram nomeados para o exercício de funções de chefia e direção, mantêm o direito ao respetivo suplemento remuneratório, transitando para a categoria de enfermeiro especialista, com efeitos à data da cessação das funções aqui salvaguardadas.

4. **Transitam ainda para a categoria de enfermeiro especialista todos os enfermeiros detentores de título de enfermeiro especialista.**

5. [anterior n.º 3]

6. [anterior n.º 4]

7. [anterior n.º 5].

#### Artigo 9.º

[...]

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. **Na transição para a categoria de enfermeiro especialista por enfermeiros titulares da categoria de enfermeiro, detentores do título**

de especialista, que se encontrem nomeados para o cargo de enfermeiro diretor ou para cargos de assessoria, bem como os que se encontram nomeados para o exercício de funções de chefia e direção, prevista no número 3 do artigo anterior, os trabalhadores são posicionados na respetiva tabela remuneratória em nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam, correspondente ao somatório da remuneração base auferida, acrescida do montante de €150.»

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

